

RUI MIGUEL SANTOS BRAGA

VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DO BARREIRO

FAZ PÚBLICO, para conhecimento geral e em cumprimento da *alínea d) n.º 1 do artigo 112.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA)*, aprovado pelo Decreto-Lei nº 4/2015, de 7 de janeiro, com fundamento na incerteza das pessoas a notificar que, por seu despacho, datado de 10/04/2023, exarado no âmbito do processo PT 2016/43, que **foi determinado o despejo e posse administrativos dos imóveis sítos na Rua Miguel Bombarda, n.ºs 198 a 204, Verderena, na União de Freguesias do Alto do Seixalinho, Santo André e Verderena, neste Concelho.**

O **despejo administrativo total dos ocupantes dos imóveis** foi determinado nos termos do n.º 1 do artigo 92.º RJUE, considerando que o mesmo é necessário e imprescindível para execução das obras de demolição da totalidade dos imóveis e demais trabalhos, devendo estes **ficar livres de pessoas bens**, e, conforme estipulado na 1.ª parte do n.º 4 do artigo 92.º RJUE, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias (úteis)**, a contar da data da afixação deste Edital (*n.º 8 do artigo 113.º CPA*).

Findo este prazo, será imediatamente efetuado o despejo com recurso às autoridades policiais, procedendo-se à remoção dos bens existentes nesse momento no local, não havendo lugar a depósito e sendo os mesmos imediatamente considerados abandonados a favor do Município.

Eventuais benfeitorias que tenham sido realizadas e a qualquer título no imóvel (inclusive as necessárias) não conferem o direito a qualquer indemnização.

A **posse administrativa dos imóveis** referidos determinada nos termos do n.º 1 do artigo 91.º RJUE, conjugado com os artigos 107.º, 108.º e 108.º-B do mesmo diploma, por remissão do n.º 2 do referido artigo 91.º, para efeitos da execução coerciva e imediata das obras preconizadas no Auto de Vistoria n.º 99/2017 de 24 de Julho, e na Decisão Final exarada ,em 26/06/2018, pelo Sr. Vereador do Pelouro, que infra se transcreve, ordenadas à proprietária e não cumpridas, e que consistem na *“Demolição da totalidade dos edifícios, na remoção de resíduos existentes no interior do logradouro e resultantes da demolição e a limpeza e vedação do terreno”*, e **decidida a sua realização no DIA 26 DE JUNHO, PELAS 10H.**

Nº: 8650/2023 /DF

24/03/2023

Despacho
VEREADOR DO PELOURO:

RUI MIGUEL DOS SANTOS BRAGA
Digitally signed by RUI MIGUEL DOS SANTOS BRAGA
Date: 2023.04.10 17:00:12 +01:00

Para: VEREADOR DO PELOURO

Assunto: DESPEJO ADMINISTRATIVO E RETOMA DO PROCEDIMENTO DE POSSE ADMINISTRATIVA PARA EXECUÇÃO COERCIVA DAS OBRAS ORDENADAS.

Local da obra: RUA MIGUEL BOMBARDA, N.º 198 A 204, VERDERENA, UNIÃO DAS FREG DE BARREIRO E LAVRADIO

Processo: PT/ 2016/ 43

(Relacionados) IT 11/2019, CT/763/1933, CT/77519/33, CT/1610/1947 E CS/169/1988.

Informação interna:

PROPOSTA

Com vista ao despejo e posse administrativos, e face à existência de ocupantes no local, e conforme indicado no Parecer Técnico (jurídico) n.º 8491/2023-DF, de 23 de março, com o qual se concorda, propõe-se:

1. *“Ordenar, (...) o despejo total administrativo dos imóveis nos termos do n.º 1 do art.º 92.º RJUE considerando que o mesmo é necessário e imprescindível para a execução coerciva da obra de demolição e demais trabalhos em causa;*
2. **Notificar os ocupantes do despejo total administrativo e do prazo para seu cumprimento através de Edital**, forma de notificação que será utilizada por motivo de incerteza das pessoas a notificar, (...) alínea d) n.º 1 do art.º 112.º CPA;
3. **Ordenar que os imóveis fiquem livres de pessoas e bens**, e, conforme exigido pela 1.ª parte do n.º 4 do art.º 92.º, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias (úteis)**, prazo a contar a partir da data de publicação do Edital que ocorra em último lugar (n.º 8 do art.º 113.º CPA), determinar que findo este prazo, será imediatamente efetuado o despejo com recurso às autoridades (...); *“Informar os ocupantes (...) que, caso no momento do despejo se encontrarem bens nos imóveis, não haverá lugar a depósito, sendo os mesmos imediatamente considerados abandonados a favor do Município” e que “eventuais benfeitorias que tenham sido realizadas e a qualquer título no imóvel (inclusive as necessárias) não conferem o direito a qualquer indemnização;*
4. **Notificar a proprietária dos imóveis do despejo e posse administrativos (...)**, n.º 2 do art.º 107.º RJUE;
5. **Marcar a posse administrativa para o DIA 06 de JUNHO DE 2023, pelas 10:00 horas;**
6. **Tomar a posse administrativa**, (...) nos termos previstos no n.º 1 do art.º 91.º RJUE, conjugado, por remissão do seu n.º 2, com os arts. 107.º, 108.º e 108.º-B do mesmo diploma, para que a CMB execute coercivamente as obras preconizadas no Auto de Vistoria n.º 99/2017, de 24 de julho, ordenadas à proprietária e não cumpridas,



e que consistem “na demolição da totalidade dos edifícios; remoção dos resíduos existentes no interior do logradouro e resultantes da demolição e limpeza e vedação da parcela”

Por outro lado, com vista ao processo de contraordenação, por não execução da obra no prazo concedido, propõe-se a **elaboração do Auto de Notícia** respetivo, para ser remetido para a DJAG.

ENQUADRAMENTO

Pretende a CMB proceder ao despejo, e à posse dos imóveis em causa, para, por motivos de segurança de pessoa e bens e de saúde pública, executar coercivamente as obras ordenadas à proprietária, através do despacho do Sr. Vereador do pelouro, datado de 26/06/2018.

Após análise jurídica do Processo PT/43/2016, e nos termos do Parecer Técnico (jurídico) n.º8491/2023-DF, de 23 de março, exarado pela Dra. Magda Teixeira, Técnica Superior – Jurista desta Edilidade, foi concluído, e dele se retira, o que a seguir transcreve:

Quanto à demolição:

“Analisadas legitimidades e legalidades e fundamentos somos a considerar que a ordem de demolição exarada cumpre os imperativos legais e, consequentemente, estavam os destinatários obrigados ao seu cumprimento. (...)”

Nada obstava e nada contunde a ordem de demolição exarada, em 26/07/2018, pelo Vereador do Pelouro, Rui Braga, exarada no uso das competências delegada e subdelegadas através e nos termos do Despacho n.º 368/2018, de 7 de novembro, do Presidente da CMB.”

Quanto à posse administrativa:

“Analisadas e verificados fundamentos, datas, prazos legalidades e legitimidades e face à conformidade da instrução e notificação e decisão do processo administrativo com estes, conclui-se que, foram cumpridos todos os requisitos procedimentais e observados os preceitos legais a coberto dos quais a CMB está obrigada a agir e ao abrigo dos quais agiu, nomeadamente, os previstos, no RJUE, e os previstos no Código do Procedimento Administrativo (CPA), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 07 de janeiro, na redação atual, aplicável ex vi art.º 122.º RJUE.” (...) pelo que “Pode a Câmara Municipal do Barreiro tomar posse dos imóveis em causa para execução, coerciva e imediata, das obras de demolição da totalidade dos imóveis necessárias ordenadas ao abrigo do n.º 3 do art.º 89.º para fazer cessar as situações de perigo (cfr. n.º 1 art.º 91.º in fine conjugado com o n.º 1 do art.º 107.º).”

Quanto ao despejo:

“Perante (...) ter sido verificada a existência de pessoas nalgum/nalguns dos imóveis pode “a câmara municipal pode ordenar o despejo sumário dos prédios ou parte de prédios nos quais haja de realizar-se as obras referidas nos n.ºs 2 e 3 do art.º 89.º, sempre que tal se mostre necessário à execução das mesmas” (n.º 1 do art.º 92.º RJUE) (...).

(...) “De acordo com os documentos constantes do processo e com as informações prestadas à subscritora do presente documento trata-se (...) de uma ocupação sem título legitimador e assim, indevida, ilegal ou ilícita (não dispomos de elementos que n/ permitam perceber de que tipo de ocupação se trata). (...) o despejo que a CMB pretende executar deve ser realizado ao abrigo do RJUE, não dá lugar a prover realojamento, pelo menos diretamente em virtude deste despejo, tal como não haverá depósito de rendas, nem lugar a arrolamento dos bens e respetivo depósito. (...) Assim “(...) pode a Câmara Municipal proceder ao despejo dos imóveis inequivocamente necessário à execução das obras ordenadas ao abrigo do n.º 3 art.º 89.º, estando o mesmo por si só justificado face à natureza da intervenção a realizar (demolição total dos imóveis) (cfr. n.º 1 artº 91.º)”

A par disto foi ainda considerado que:

(...) “sem prejuízo da responsabilidade civil e/ou criminal “a não conclusão das operações urbanísticas referidas nos n.ºs 2 e 3 do art.º 89.º nos prazos fixados para o efeito” reveste contraordenação, punível, de

acordo com o seu n.º 4, com coima graduada entre o mínimo de € 500 (quinhentos euros) e o máximo de € 100.000 (cem mil euros), no caso de se tratar de infrator pessoa singular, ou entre o mínimo de € 1.500 (mil e quinhentos euros) e o máximo de € 250.000 (duzentos e cinquenta mil euros), no caso de pessoa coletiva. Ora, tendo sido verificado em 11/02/2019, (...) que não foram executas as obras as ordenadas, nem tão pouco lhes foi dado início, e (...) Que, as obras de demolição foram determinadas ao abrigo do n.º 3 do art. 89.º; Que foi determinado um prazo de 45 dias úteis para a conclusão da obra; Que, o compute do prazo iniciou-se com a notificação da Decisão final em 09/07/2018; E que o seu termo ocorreu no dia 10/09/2018; Estão preenchidos os fundamentos (...) para elaboração do Auto de Notícia respetivo pela DF, a ser remetido para a DJAG - Divisão Jurídica e de Administração Geral, para efeitos instauração de procedimento contraordenacional”.

ANTECEDENTES

Em 17/03/2017, foi realizada vistoria aos imóveis em causa ao abrigo do art.º 90.º RJUE, daí resultando o Auto de Vistoria n.º 99/2017, de 24/07/2017, e em 02/08/2017, foi proferido pelo Sr. Vereador do Pelouro, à data, projeto de decisão segundo o qual, a CMB preparava-se para ordenar obras de “demolição, remoção, limpeza e vedação”.

Em 23/03/2018, em direito de audição, a cabeça-de-casal da «Herança de Maria de Lurdes Pereira Rodrigues da Conceição» disse conhecer a situação em que se encontram os imóveis bem como a “necessidade urgente de intervenção” face ao “estado em que se encontra o prédio mas que, “precisa de informar e reunir todos os herdeiros para que decidam os termos em que os trabalhos de demolição serão realizados” pois a obra em causa “deverá a merecer a concordância de todos os herdeiros” tal como “a escolha das entidades responsáveis para a realização dos trabalhos”.

Em 26/06/2018, foi proferida **Decisão Final** por despacho exarado pelo Sr. Vereador do Pelouro, Rui Braga, e ordenada, face ao “elevado estado de degradação do imóvel” a execução das obras preconizadas no Auto de Vistoria (“**Demolição da totalidade dos edifícios, (...), remoção de resíduos existentes no interior do logradouro e resultantes da demolição (...), limpeza e vedação do terreno**”, no prazo de 45 dias úteis a contar da data da notificação da decisão final;

A proprietária foi notificada da decisão final e de que, caso não iniciasse as obras ou não as concluisse dentro do prazo incorria em contraordenação e que poderia ser determinada a posse dos imóveis pela CMB para execução aos trabalhos ordenados, correndo as despesas por conta do proprietário;

Em 11/02/2019, foi verificado no local que **não foi dado cumprimento da ordem de demolição** e que os “imóveis que estão a utilizados por pessoas indevidas, desconhecendo-se se se trata de uma ocupação esporádica ou permanente que da situação seja dado conhecimento à Divisão Social, Igualdade, saúde e Habitação para avaliação da situação”;

Em 16/11/2021, através do despacho Vereador Rui Braga, foi **determinada a posse administrativa do imóvel** para a execução coerciva e imediata dos trabalhos ordenados e não



executados pela proprietária, a expensas dos mesmos, não tendo a mesma ocorrido na data marcada pois no momento encontravam-se ocupantes nos imóveis.

O Chefe da Divisão de Fiscalização

(com competência subdelegada pelo Diretor do Departamento de Planeamento, Gestão Territorial e Equipamentos através do despacho n.º 635/2022, de 28 de novembro)

MÁRIO JOSÉ ANDRADE NUNES Digitally signed by
MÁRIO JOSÉ ANDRADE NUNES
Date: 2023.03.24
17:17:07 +00:00

Mário Andrade Nunes, arquiteto

Para constar e demais efeitos legais e nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 112.º do Código do Procedimento Administrativo, publica-se o presente Edital, ao qual será dada publicidade, através da sua publicação no sítio institucional do Município (internet), conforme determinação do n.º 3 do artigo 112.º CPA, e afixação na entrada da Câmara Municipal do Barreiro, de acordo com a sua alínea a).

Barreiro, 17 de abril de 2023

O Vice-Presidente,

(Rui Braga)